

O PROBLEMA DA AUTONOMIA DA VONTADE NA SOCIEDADE DISCIPLINAR:  
UMA ANÁLISE FOUCAULTIANA DA PROIBIÇÃO DO SUICÍDIO ASSISTIDO

THE PROBLEM OF AUTONOMY OF WILL IN DISCIPLINARY SOCIETY: AN  
FOUCAULDIAN ANALYSIS OF PROHIBITION OF ASSISTED SUICIDE

Matheus Felipe de Castro<sup>1</sup>

Rafaella Zanatta Caon Kravetz<sup>2</sup>

RESUMO: Um homem livre é, antes de mais nada, um homem com autonomia para gerir-se de acordo com a sua consciência. É ele isento de interferência externa capaz de lhe fazer agir involuntariamente, sendo essa liberdade uma cobiça desde a fase mais remota da existência humana. No entanto, em determinado momento da história, para garantir a convivência pacífica entre os homens, tornou-se imprescindível uma imposição de normas à sociedade. Uma série de ordenamentos foram então estabelecidos ao homem que inúmeras vezes questionou os abusos disfarçados de lei. Esses abusos, por sua vez, foram contidos com grandes Revoluções, que enalteceram os direitos humanos. Contudo, é de se avaliar se o reconhecimento de tais direitos não foi, na verdade, um aperfeiçoamento das técnicas de controle do homem que, disciplinado, é livre apenas à medida que suas ideias não vão de encontro com as ideologias do Estado. O presente artigo pretende analisar o problema da autonomia da vontade na sociedade disciplinar, mais precisamente a influência exercida pelo poder normalizador à sociedade no que diz respeito à proibição do suicídio assistido, uma vez que o reflexo do poder inserido neste contexto afeta sobremaneira a liberdade de escolha do indivíduo que deseja abreviar a própria morte.

---

<sup>1</sup> O Autor é Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, professor adjunto do Departamento de Direito da mesma Instituição, professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC e advogado em Florianópolis. E-mail: matheusfelipedecastro@gmail.com.

<sup>2</sup> A autora é mestranda em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – e advogada especialista em Direito Criminal pela Unicuritiba. E-mail: rafaella.caon@unoesc.edu.br

**PALAVRAS-CHAVE:** Autonomia da vontade. Sociedade disciplinar. Poder normalizador.

**ABSTRACT:** A free man is, first and foremost, someone with autonomy to manage themselves in accordance with their conscience. He is free from external interference that can make him act involuntarily, being such freedom a covet since the earliest stage of human existence. However, at some point in history, to ensure peaceful coexistence among men, has become essential an imposition of rules to society. A number of legal systems have been then established to the man who repeatedly questioned abuses masquerading as law. These abuses, in its turn, were contained with huge Revolutions that have extolled the human rights. However, one has to evaluate whether the recognition of such rights was not, in fact, an improvement of the control techniques of man that, disciplined, is free only if his ideas will not meet the ideologies of the state. This article analyzes the problem of freedom of choice in the disciplinary society, more precisely the influence of the normalizing power in society with regard to the ban on assisted suicide, once the reflection of the power inserted in this context greatly affects the freedom of choice of the individual you want to shorten his own life.

**KEYWORDS:** Freedom of choice. Disciplinary society. Normalizing power.

## INTRODUÇÃO

Todos os dias e em todo o mundo, juízes analisam pedidos de pessoas que suscitam o direito de morrer, amparadas por aqueles que lhes pode confortar nos últimos suspiros de suas vidas, especialmente nos casos de doenças terminais, nos quais a medicina não atingiu excelência a ponto de reverter a enfermidade, sendo a morte uma questão de tempo.

Frequentemente debatido, o direito de morrer com dignidade é cada vez mais percebido como um debate político. Proibido em um grande número de países, o suicídio assistido é palco de severas discussões e apaixonantes discursos, todos apoiados na dualidade entre o direito à vida e o direito à dignidade humana.

Todavia, Michel Foucault oferece outra perspectiva, criticando o direito a ponto de tratar com objetividade a questão à luz do poder normalizador do Estado. Em sua visão, a proibição do suicídio assistido não revelaria uma preocupação estatal com o bem estar e a garantia de proteção da lei que garante a inviolabilidade da vida, mas sim um pano de fundo estarrecedor que creditaria aos direitos fundamentais verdadeiros instrumentos de controle do homem, mantendo-o inserido em uma sociedade disciplinar que entorpecida é incapaz de questionar e oferecer resistência ao poder normalizador do Estado.

## O CONTEXTO DE PODER E LIBERDADE AO LONGO DA HISTÓRIA

Não é exagero afirmar que desde o mais remoto registro da existência humana, a liberdade foi um atributo desejado pelo homem. Na maior parte das civilizações, a liberdade refletiu o poder de o indivíduo experimentar certa independência e ausência de submissão, agindo conforme sua própria natureza.

Todavia, em determinado momento da história das civilizações, verificou-se uma necessidade latente de impor à sociedade normas que impusessem ordem para garantir uma convivência pacífica entre os homens. Ainda que não alcançasse o intento, a ideia de uma comunidade pacata tranquilizava aqueles que nela conviviam. Aos poucos foi se projetando uma série de regramentos que podavam a liberdade do homem que já não podia mais se governar de acordo com a sua própria consciência, exceto se essa consciência correspondesse aos ditames estipulados para o bom convívio da coletividade.

Na antiguidade, competia ao poder<sup>3</sup> soberano a prerrogativa sobre o direito de vida e morte. Exemplo objetivo podia se observar em casos de guerra e demais situações que geravam a defesa do Estado; ao solicitar a atuação dos súditos de modo a expor suas vidas, ainda que não se propusesse diretamente a morte deles, era evidente o exercício indireto do poder soberano sobre a vida e sobre a morte daqueles soldados. Outro exemplo concreto se dava na ocasião de um deles negar-se a seguir o mandamento, eis que mais uma vez caracterizado o poder soberano sobre a vida e a morte do súdito, podendo este ser morto a título de castigo. Denota-se, daí, que na antiguidade o direito de vida e morte se constituía

---

<sup>3</sup> Para Foucault, o poder sempre foi vislumbrado como uma questão dos aparelhos e instituições. Concentra a reunião de “relações”, “saberes” e “subjetividades”, tendo como funções estratégicas o fornecimento de elementos teóricos para uma análise do saber. Assim, a economia do poder nada mais é do que uma economia da verdade e aos seus mecanismos de difusão e dominação (WELLAUSEN, 2007, p. 2).

como um direito assimétrico, uma vez que o poder exercido pelo soberano sobre a vida se efetivava pela morte que tinha condições de exigir (FOUCAULT, 1988, p. 127-128).

Nesse tipo de sociedade, o poder basicamente se lançava como um direito de apreender coisas, tempo e corpos<sup>4</sup>. Para Dijk (2012, p. 83), “um aumento do poder diminui a liberdade dos que estão submetidos a esse poder.” Assim, inquestionável a percepção de maximização do poder do soberano e a consequente opressão de seus súditos. O poder não se restringia ao direito de apreender coisas, tempo e corpos, portanto; consistia ele num direito de apreender a vida a partir do momento em que contava com o privilégio de dela se apoderar para suprimi-la. Destarte, como num ciclo vicioso, quanto mais se arrestava a vida, menos liberdade possuíam todos aqueles submetidos ao poder do soberano.

O que se identificou deste momento da história foi um arresto da liberdade do homem, uma vez que não detinha ele autonomia para gerir-se de acordo com suas convicções, estando à mercê do poder soberano, que o capturava quando necessário.

A tomada de consciência das dificuldades, especialmente no continente europeu, deu-se a partir do século XIV, quando se desfez o efêmero equilíbrio do mundo cristão, entrando a Europa Ocidental em um longo período de perturbações. Essas perturbações, por sua vez, acarretaram uma série de transformações nas estruturas sociais e econômicas do Estado, bem como nas mentalidades. O caos da Guerra dos Cem Anos, o recuo da Cristandade diante da invasão otomana, bem como os abalos sofridos pela Igreja Romana são alguns dos exemplos que compunham o quadro negativo da Idade Média. Foi inevitável então a acentuação das rivalidades entre as forças monárquicas, culminando na aceleração da independência dos Estados no que dizia respeito ao poder eclesiástico. A ordem social passou a se demudar não somente na miséria dos campos, mas também nas divisões dos círculos urbanos onde eclodiam as antipatias e os rancores dos humildes em face de um patriciado zeloso e orgulhoso de suas prerrogativas profissionais e municipais (PERROY, 1974, p. 175).

Entretanto, nem todos os indivíduos acatavam com urbanidade o novo modelo de convivência em sociedade e inevitavelmente conflitos surgiam no sentido de questionar a real motivação para a imposição dessas normas. Quando não resolvidos pacificamente, os

---

<sup>4</sup> Em determinado momento da história a arqueologia, proposta para disciplinar monumentos mudos, objetos sem contextos e coisas deixadas pelo passado, estava voltada à história, e só fazia sentido através do restabelecimento de um discurso histórico. Isto é, o que outrora foi dito deflagra uma realidade discursiva. Nesse viés, sendo o ser humano um ser discursivo e criado pela linguagem, a finalidade da arqueologia é a de desvendar como ele constrói sua própria existência. Dessa maneira, os sujeitos e objetos não existem num primeiro momento, sendo construídos discursivamente em cima do que se fala sobre eles. Como exemplo, traz-se à tona o corpo, que passou a existir somente após as modificações discursivas da transição da Idade Média para a modernidade, sendo percebido como um conjunto de órgãos com o desenvolvimento da patologia, com a discursivização pela Medicina ao formular práticas e efetuando dizeres sobre ele (GIACOMINI; VARGAS, 2010, p. 122).

confrontos eram decididos de acordo com a vontade daqueles que se aninhavam do poder e nele permaneciam. Desse modo, é perceptível que mesmo na antiguidade já existia uma classe dominante composta pela minoria e uma classe dominada composta pela maioria. Também não é necessário grande esforço intelectual para se compreender que as regras que definiam o limite da liberdade do homem eram pré-estabelecidas por interesses que zelavam pela classe dominante e avizinhada do poder.

Desse modo, possuía o Estado um domínio absoluto perante a sociedade, jugulando-a em todas as esferas que pudesse atuar. Questões de ordem religiosa, política, jurídica e econômica eram amplamente afetadas, não havendo espaço para que o cidadão que vivesse naquela época pudesse desempenhar seu livre arbítrio.

A arbitrariedade do poder era manifesta na área religiosa, vez que recorrentes os tribunais de inquisição que deliberavam sobre eventuais hereges que comprometessem os dogmas da Igreja. Mostrava-se manifesta também na área econômica e política, na medida em que sofria o povo as consequências da visão megalomaniaca de um poder que expandia à custa da alta arrecadação tributária dos súditos.

Chegou o tempo, portanto, em que os indivíduos começaram a tomar consciência sobre a insatisfação gerada pelo cenário de um poder que quanto mais tornava o Estado enérgico, mais tornava o homem acuado e distante da liberdade.

Muitas eram as tentativas de pôr fim aos abusos estatais e religiosos. Movimento forte que procurou romper os laços com a tradição medieval com certo êxito foi o Iluminismo, que eclodiu na França e rapidamente se difundiu pelo continente europeu. Promoveu o divórcio dos resíduos de tirania latentes até a Idade Média através de um intercâmbio cultural que contava com a composição de grandes nomes, tais como John Locke, Isaac Newton, Voltaire e Montesquieu.

Seguindo a esteira das insatisfações perante a monarquia absolutista<sup>5</sup>, estava outro movimento tão ou mais importante que marca a separação em relação aos abusos de poder e desabrocha um novo marco para a história das liberdades do homem: a Revolução Francesa.

Neste cenário, fortes discussões sobre a ligação entre Estado e Igreja, base da Monarquia, tornaram-se presentes nos cotidianos dos patriotas, defensores da razão de um novo Estado que fosse a expressão dos direitos individuais. Nas lojas maçônicas (estima-se

---

<sup>5</sup> Tratando sobre a crise e o colapso do antigo regime, Mota (1989, p. 25), atribui ao quadro geral do declínio daquela época um conjunto de fatores. Abordando o desmoronamento do regime absolutista na França, o autor revela que houve o colapso de todo um complexo feudal, seja pelas instituições econômico-sociais, seja pelas instituições jurídico-políticas sacramentadas em uma forma particular de propriedade, na qual eram utilizadas a servidão e o pagamento de direitos feudais e senhoriais.

que à época havia 65 apenas na cidade de Paris), filósofos como Voltaire eram abrigados e os termos “reforma”, “revolução”, “Estado” e “reação” ganharam novos usos e sentidos (MOTA, 1989, p. 44).

O que se observou, também, foi que na medida em que o capitalismo industrial, financista e comercial demonstrava seus avanços, afligindo a economia e a sociedade medieval, as ambições dos burgueses arremessavam-se contra as ideias tradicionais (LEFEBVRE, 1966, p. 66) Sem dúvida alguma, nasciam os primeiros sinais de resignação a um regime de poder que não mais se sustentaria e estava marcado para terminar.

Irritada com essa perpetuidade da forma de governo que se alastrava e privilegiava os regimes feudais, a população tomou as ruas da França. Desdobraram-se assim os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, obstruindo de forma abrupta o antigo sistema.

Assistiu-se à primeira experiência democrática no território francês, palco da derrubada da aristocracia que vivia dos privilégios feudais, liquidando a servidão e destruindo uma base social que sustentava aquele Estado absolutista. Reunidas com o propósito de estancar o antigo cenário, massas populares urbanas, pequenos produtores independentes, camponeses e a pequena burguesia radical não mediram esforços para acabar com o sistema. Instaurada a Assembleia Nacional Constituinte – responsável pela definição dos primeiros princípios da nova sociedade, guilhotinou-se o rei e foi instaurada a Primeira República, sendo suprimido o sistema colonial. Entre os anos de 1789 e 1799, vem à tona a ideia de legitimidade e também da representatividade do poder, bem como o princípio da igualdade social e a norma de inviolabilidade dos direitos do cidadão. Além disso, a estrutura jurídico-política observada em ordens como clero, nobreza e povo, não sossegava os anseios da burguesia. As ideias de revolução se propagaram pelo mundo possibilitaram o crescimento do capitalismo através da consolidação dos princípios de liberdade de empreendimento e de lucro. A violenta luta de classes entre estamentos pretéritos e classes futuras – termo marxista – ganhava espaço, podendo ser notadas inúmeras correntes do pensamento social e político. Não é exagero afirmar, portanto, que constituiu a Revolução Francesa um dos fatos mais marcantes no caminho histórico do feudalismo para o capitalismo (MOTA, 1989, p. 13-14).

Esses ideais, como já se anotou, irradiaram conquistas que tiveram implicações para o crescimento de repúblicas e democracias liberais, que ecoavam paulatinamente a abstenção do Estado na economia e no âmbito dos direitos dos cidadãos, funcionando através da autorregulação como peça-chave para o regular desenvolvimento e deixando o Estado de assumir o papel de protetor social. A par disso, os ideais da Revolução Francesa também

acenderam os suplícios de estancamento das barbaridades vivificadas até o momento, o que impulsionou a importância do reconhecimento por efetivos direitos à população.

Surgiu nesta época a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento resultante da Revolução, que se destinava a dispor como universais os direitos individuais e coletivos do homem. Prenhe de juízos liberais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão estimulou outros documentos internacionais<sup>6</sup> com o mesmo propósito.

## COMBATENDO O DISCURSO TRADICIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Em que pese a excitação exalada pelos indivíduos que apostavam nos aludidos documentos como instrumentos libertadores e distanciadores dos horrores da Idade Média, críticas surgiram no sentido de questionar o verdadeiro significado do reconhecimento desses direitos.

O contexto oferecido pelos discursos apaixonantes proferidos pela sociedade ocidental que viveu a Revolução Francesa em 1789, em favor da humanização do Estado contra privilégios feudais, religiosos e aristocráticos ganhou indagações no sentido de se discutir se o êxito alcançado não teria apenas se limitado ao aperfeiçoamento das técnicas de controle sacramentadas a partir de um exercício do poder que se legitimaria na medida em que se autolimitava.

Combatendo o modelo tradicional dos direitos humanos como ferramentas de liberdade do homem, Edmund Burke alertou sobre a necessidade de não tornar as declarações do século XVIII meros fragmentos de papel mofados em museus, opondo-se à Revolução Francesa apoiado na premissa de que os direitos humanos seguiam uma orientação metafísica<sup>7</sup> e, ao serem transpassados da teoria para a vida prática não se ajustariam às complexidades

---

<sup>6</sup> Sobre tais Declarações, Bonavides (2013, p. 593-594), afirma que: “Do campo filosófico ao campo jurídico, do direito natural ao direito positivo, das abstrações do contrato social aos códigos, às constituições e aos tratados, depois de cursar a via revolucionária, [...] fizeram vingar um gênero de sociedade democrática e consensual, que reconhece a participação dos governados na formação da vontade geral e governante.” Dele não se pode concordar, mormente porque, em que pese o anseio da população já deflagrado no corpo do texto principal, o propósito de tais documentos, pela visão foucaultiana, alcançará outro sentido.

<sup>7</sup> Em sentido contrário, Bonavides (2013, pág. 593), afirma que: “Erra todo aquele que vislumbra no valor das Declarações dos Direitos Humanos uma noção abstrata, metafísica, puramente ideal, produto da ilusão ou do otimismo ideológico.” Para referido autor, a história dos direitos humanos coincide com a história da liberdade moderna, na qual mecanismos são criados no sentido de concretizar valores que priorizem a sociedade ao invés do poder estatal. Todavia, não se pode concordar, uma vez que exposto o poder disciplinar normalizador do Estado que, conforme já arrazoado neste capítulo, admite liberdades aos indivíduos desde que pautadas em sua própria ideologia.

humanas. Como consequência direta, o adjetivo metafísico dos direitos humanos se distanciaria de uma realidade concreta. Por sua vez, a realidade concreta é elemento pressuposto para a concretização e eficácia dos direitos humanos (PAES, 2011, p. 61-62), o que legitima o pensamento de Burke sobre o perigo de as declarações de direitos não atingirem às reais expectativas da população, eis que as abstrações metafísicas não avalizavam a harmonia das instituições, não havendo força suficiente para impor obediência sem um vínculo emocional e efetivo com a realidade concreta.

Vê-se, sem esforços, que o objetivo preliminar proposto pela Revolução – na visão deste e de demais críticos que seguiam a mesma esteira de ponderações – daria azo a uma batalha sem identidade e funcionalidade, porquanto incapaz de resolver as aspirações da população há muito suscitadas.

O que se afigura é que, recriando a dialética de Hegel no que diz respeito à representação intelectual envolvendo o universal e do particular, em um só movimento, deixa o ser humano de ser reconhecido ou tratado quando tal na medida em que carece de identidade particular sócio-política que responda por essa cidadania. Para Žižek (2010, p. 24), inevitavelmente há privação de direitos humanos a partir do momento em que o homem é reduzido a um ser humano em geral, tornando-se, então, o portador imaginado dos famigerados direitos humanos universais, pertencentes a ele independentemente de sua religião, sexo, etnia etc.

Utilizando-se do discurso destes direitos humanos e fundamentais, denota-se que nessa sociedade uma nova e imprescindível forma de personalidade foi esquadrihada.

Surge um novo homem. No contexto liberal esse homem é digno, livre e dotado de autonomia da vontade. Analisando o pano de fundo, entretanto, vê-se na realidade a construção de um homem "consumidor", livre para contratar e viver numa sociedade de autoridade que abdica de castigos corporais para contenção da população para controlá-la através das vias econômicas.

A visão clássica que atribui aos direitos humanos e fundamentais a função de instrumentos de libertação do homem passa a constatar os direitos humanos e fundamentais como verdadeiros mecanismos de controle e construção de personalidades funcionalizadas para o sistema.

A produção destes corpos úteis e dóceis à sociedade industrial que eclodia demandava a construção da subjetividade do homem econômico, isto é, do sujeito submetido aos ditames do mercado, do trabalho e do consumo, inviabilizando uma autonomia sobre sua própria existência física.



Produzindo e arrecadando, o *homo oeconomicus*, empresário de si mesmo, é o seu próprio capital, seu próprio produtor e sua própria fonte de renda. Em síntese, esta é sua maior liberdade, limitada apenas à manutenção de uma estrutura governamental que tem todo o interesse em perpetuar esse tipo de produção.

Todavia, à medida que consoma, o homem do consumo é produtor de sua própria satisfação. Isto é, a ele é reconhecido o título de sujeito “livre” para produzir e arrecadar, porém amarrado a determinados ordenamentos jurídicos que lhe impedem de exercer sua válida liberdade de escolha.

## A AUTONOMIA DA VONTADE NA SOCIEDADE DISCIPLINAR

Manifestar de forma absoluta a liberdade de escolha e/ou autonomia implica em garantir ao indivíduo que tenha uma verdadeira âncora para que se exerça de modo incondicional os direitos fundamentais que lhe são salvaguardados, rompendo a repressão estatal, que insiste em lhe dizer o que fazer, quando fazer e como fazer.

Essa, aliás, torna-se curiosamente a lógica do poder do Estado: ao partir da premissa que o poder moderno é aquele caracterizado pelo poder de gestão sobre a vida, reconhece-se que o Estado tem o poder de monopolizar, inclusive, o direito de dizer como viver e quando (e como) morrer. O interesse estatal reside justamente no fato de que o trabalhador, de certo modo, é tido como uma máquina, “[...] mas uma máquina entendida no sentido positivo, pois é uma máquina que vai produzir e vai produzir algo que são fluxos de renda.” (FOUCAULT, 2004, p. 309).

Há uma necessidade de monopolização pelo Estado no poder de gestão da vida dos homens. Destarte, a autonomia da vontade lhes é extraída e neste darsana, o Estado pode regular e modular os limites da liberdade do indivíduo que até pode gozar de livre arbítrio, desde que esse livre arbítrio esteja previsto na lei que se convencionou autorizar e é benéfica aos interesses estatais de normalização dos indivíduos.

No contexto normativo atual, muito embora não se discuta o seu valor<sup>8</sup> diante das situações pretéritas das civilizações, a autonomia da vontade não tem previsão expressa e exclusiva. O que se observa é a redação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Resta dizer que, em que pese não haver um reconhecimento voltado à

---

<sup>8</sup> Na visão de George Marmelstein (2013, p. 102), a autonomia da vontade surge como consequência natural da dignidade da pessoa humana, daí porque se explica sua relevância.

autonomia da vontade, o dispositivo garante o dispositivo ao homem uma liberdade que encontra restrição apenas quando a lei expressamente declarar. Reconhecendo o mencionado artigo como proclamador do princípio da legalidade, em sentido contrário, deduz-se que também age ele como cláusula constitucional da liberdade no direito brasileiro, eis que, não havendo proibição sobre determinado comportamento ou não impondo a lei um comportamento, gozam as pessoas da autodeterminação de adotá-lo ou não (BARROSO, 2001, p. 85).

Para enxergar o homem, como postulado pela modernidade, deve-se analisá-lo a partir de três camadas centrais: autonomia, autenticidade e unidade. Na primeira categoria, observa-se uma vinculação direta à premissa de que os sujeitos são capazes de se autodeterminarem de acordo com sua própria vontade; desse modo, percebe-se a imposição de uma lei colocada através de uma vontade capaz de ignorar todos os fenômenos externos, tornando o homem o dono de seu “tribunal mental”. No campo da autodeterminação, esse mesmo homem age desconectado do campo externo da contingência, trazendo como consequência um elo entre a autonomia e a liberdade, traçando a autonomia em um horizonte normativo que inicialmente pode estar distante das paixões daquele indivíduo. A segunda casta diz respeito à autenticidade, profundamente ligada à ideia de expressão autêntica de uma individualidade que se revela nos mais diversos campos da existência (trabalho, linguagem, vida afetiva etc). Essa individualidade, se bem constituída, é facilmente reconhecida no âmbito das relações intersubjetivas de uma sociedade. Por derradeiro, está a unidade, que, utilizada sob o argumento de atuar como um princípio assegurador da síntese de toda a representação, garante ao homem que ele se reconheça como senhor de toda sua vida mental e também como uma personalidade unificada, com capacidade de se compreender como um eu presente no desenrolar do tempo (SEPE, 2013, p. 25-26).

O que se depreende do arrazoado acima é a impossibilidade de se vislumbrar na sociedade atual um homem que comporte as três categorias identificadas, visto que a finalidade da sociedade disciplinar é justamente coibir a existência de indivíduos únicos, autônomos e autênticos.

O suplício pelo fim do poder soberano não pode ser comemorado em razão da transmutação para o poder disciplinar, uma vez que a modernidade acabou desenvolvendo um poder que, embora se afirme como impessoal, exerce e submete seu controle a todos. Apresenta ele duas características: a) aspecto disciplinador, no sentido de agir sobre os corpos de modo privilegiado, e b) aspecto controlador através da regulação da população. Essas características se personificam não apenas mediante a internalização de um horizonte

normativo voltado às dimensões das paixões, dos regimes do desejo e do autocontrole do corpo, como também por meio de instrumentos que não agem precisamente sobre os corpos individuais e sim como um gerenciamento de populações. Esse gerenciamento se manifestará, por sua vez, com o reordenamento do espaço urbano, com políticas públicas voltadas à saúde e controle e manejo da natalidade. O que se pratica portanto é um poder capaz de formar subjetividades, fortemente relacionado à perpetuidade de formas homogêneas de vida, agindo duplamente sobre o homem – através dos mecanismos de disciplina e da gestão populacional, como já se viu. Inevitavelmente salta aos olhos uma prática de poder que assujeita o homem partindo da premissa da produção de uma identidade. (SIEPE, 2013, p. 33-34).

Destarte, não se discute que essa realidade está distante da expectativa gerada pelos homens em relação à liberdade, ideal que compunha a tríade da Revolução Francesa e prometeu exterminar quaisquer resquícios de subordinação do homem ao poder do Estado.

Ainda que timidamente, o poder exercido através da disciplina e do controle, francamente percebidos pelo Estado, é suficiente para manter a tão almejada forma de governar livre de manifestações contrárias. Na sociedade disciplinar, estes mecanismos significam um assegurado controle mental ou lavagem cerebral, impedindo que o homem pense por si só e conteste aquilo que lhe está sendo imposto como correto. Esse tipo de poder tem o claro desígnio de adequar os homens a uma média, ou a uma determinada faixa de normalidade.

Dá para chegar à conclusão então que, embora esteja reconhecida a autonomia do indivíduo com fundamento no discurso dos direitos fundamentais, angariados à custa de lutas e batalhas que garantissem a liberdade do homem, essa é balizada à própria razão do Estado normalizador.

No âmbito constitucional, o que se conferiu é que próprio Direito teve a cautela de criar liberdades para em seguida negar sua aplicação, utilizando-se do discurso da ponderação de valores. É preciso se atentar que, em realidade, a ponderação realizada revela a própria decisão do Estado sobre qual visão de mundo deve prevalecer; não há uma multiplicidade de ideologias, prevalecendo sempre a visão de mundo que interessará àquele. Uma vez que se verifique uma ponderação de valores favorável a um indivíduo, não é temerário afirmar que dita decisão e visão de mundo também privilegiam o interesse do Estado.

Prejudicada, como se percebe, a visão que concede ao homem a autonomia da vontade enraizada no direito liberal. Não há liberdade de escolha na sociedade moderna. Uma liberdade condicionada à vontade do poder que exerce a normalização de seus indivíduos não pode e não deve ser reconhecida como liberdade, porquanto esturricada nos preceitos

estabelecidos por um Estado que não tem o mínimo interesse em reconhecer a unidade, autenticidade e individualidade de seus homens.

## POR UM DIREITO AO SUICÍDIO ASSISTIDO: O ROMPIMENTO COM AS BARREIRAS DA RAZÃO DO ESTADO

Desconstruindo a máxima que consagra os direitos humanos e fundamentais como verdadeiros instrumentos de libertação do homem, é chegada a vez de propor o rompimento das barreiras da razão do Estado, especialmente no caso do suicídio assistido, temática em apreço no presente artigo.

Consiste o suicídio assistido no ato em que um indivíduo, desejando morrer, provoca sua morte com auxílio de outra pessoa. A discussão em torno do assunto geralmente vem acompanhada da questão que envolver a morte com assistência médica. Nesse quadro o especialista contribui ministrando medicamentos e fornecendo não somente informações como também os modos necessários para que o enfermo possa praticar o ato. Geralmente se julga que nesses casos o paciente é portador de uma doença considerada incurável ou irreversível sob o ponto de vista médico, causadora de grande dor e sofrimento – muitas vezes o doente está em estado vegetativo (BARROSO, 2013, pág. 106).

A proibição jurídica<sup>9</sup> do suicídio assistido<sup>10</sup>, que considera crime tanto a conduta daquele que desliga os aparelhos de um doente em estado terminal por compaixão (homicídio piedoso, reconhecido na nomenclatura penalista como homicídio privilegiado com previsão no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal) quanto a conduta daquele que presta assistência a quem deseja morrer (auxílio ao suicídio, consoante estabelece o artigo 122 do mesmo Código), só ressalta a necessidade de manutenção de uma funcionalidade sistêmica e, sob a perspectiva foucaultiana, é possível verificar em cada decisão judicial que impede o cidadão de ser assistido no momento de sua morte, uma decisão arraigada na sociedade disciplinar, na administração da vida e na normalização.

Diante do que foi exposto, denota-se que não possui o homem disponibilidade sobre seu próprio corpo no que concerne ao caso específico da vida e da morte, uma vez que precisa fornecer sua força de trabalho para o sistema durante o máximo de tempo possível, bem como consumir mercadorias para contribuir com a reprodução do sistema.

---

<sup>9</sup> Em âmbito constitucional, o suicídio assistido também não tem guarida. Isso porque, dentre os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, está o direito à vida.

<sup>10</sup> O autossuicídio não é considerado crime pelo ordenamento legal brasileiro.

O âmbito biológico e o histórico não constituem sequência; o que se afigura é um entrelaçamento entre ambos, respeitada a complexidade crescente na medida em que são desenvolvidas as tecnologias modernas de poder que tomam por alvo a vida.

Conforme já se expôs exaustivamente, quando se percebeu o fracasso experimentado pelo modelo de poder jurídico de controlar pela lei e pela repressão estatal – causando muitas vezes o efeito reverso – houve uma preocupação com a criação de um novo modelo para alcançar os cidadãos. Pautado na técnica de aperfeiçoamento nas normas de controle através da gestão da vida, o poder normalizador possibilitou, de fato, o controle da sociedade.

O biopoder se sobressai e não raro nega a pacientes lúcidos e conscientes o direito de morrer com o auxílio de terceiro, quando impossibilitados de dar fim à própria vida. Na condição de gestores da vida, os Estados manifestam aspectos cuja crítica foucaultiana cai como luva e acentua a premissa de que a autonomia da vontade, discursivamente exercida através dos direitos fundamentais, apenas existe quando de acordo com a ideologia estatal.

Destarte, não possui o Estado interesse algum em autorizar a prática do suicídio assistido, porquanto, ao reconhecer que o particular tem o direito de encerrar a própria vida, perde a qualidade de gestor sobre ela. Nesta condição, perde um indivíduo comprometido a manter a funcionalidade sistêmica do capitalismo, uma vez que não mais haverá a figura do cidadão que produz dinheiro, consome mercadoria e arrecada impostos, inviabilizando a continuidade daquele sistema econômico.

Tal qual fratura exposta, denota-se que a questão da vida e da morte vai além da discussão que envolve o argumento arcaico e recorrente até hoje enfrentado, postulado através da colisão entre o direito à vida X dignidade humana. Trata-se, em verdade, sem receio de repetir, de uma funcionalidade sistêmica.

À derradeira, depreende-se que, na realidade, para ser verdadeiramente livre é pressuposto que o homem conheça o controle que o Estado incide sobre ele, ainda que sob o pálio dos direitos fundamentais. Uma vez ciente disso, deverá buscar alternativa para alcançar, de fato, a liberdade plena.

Não é possível escapar das relações de poder. Contudo é possível conquistar mudanças nessas relações, considerando que o poder consagra uma relação bilateral e faz conjunto com a obediência, eis vez que todos somos livres para oferecer mais ou menos resistência. Portanto, o dispositivo representa mais o obstáculo contra o qual reagem ou não nosso pensamento e nossa liberdade e menos o determinismo que nos produz (VEYNE, 2011, p. 168-169).

Assim, mesmo que as práticas e estratégias de poder se disseminem por toda a sociedade e constituam a subjetividade dos indivíduos, a liberdade e o pensamento são capazes de permitir a reação do sujeito (VEYNE, 2011, p. 169-170). Michel Foucault combate esse poder normalizador ao propor um oferecimento de resistência, consistente no fato de que o homem não pode e não deve se tornar o animal dócil e útil para a funcionalidade sistêmica, mas sim um verdadeiro questionador, interrogando o poder sobre seus “discursos de verdade”.

Ao normalizar seus cidadãos e exercer sobre eles irrestrito poder de gestão, especialmente no que diz respeito ao direito à vida e à morte, o Estado faz prevalecer sua própria ideologia, maculando quaisquer outras formas ideológicas diversas. Portanto, o resgate da ideia de transformações contemporâneas, conferindo à política uma nova forma, deve ser visto através de mecanismos que foram usados no sentido de atingir determinada finalidade.

Reconhecendo que o poder normalizador do Estado articula seu processo de governamentalidade através de um deslocamento do eixo do poder-saber para o eixo do governo dos homens, verifica-se que sobre eles será imposta uma série de mecanismos que se destinam a administrar suas condutas.

## CONCLUSÃO

A percepção crítica de Michel Foucault rompe com os pensamentos ideológicos que na verdade invertem o real e busca a radicalidade dos fenômenos humanos e sociais. Estudando minuciosamente as lições do autor, conclui-se que as técnicas de dominação exercidas por meio dos direitos fundamentais devem ser denunciadas, pois somente através delas será possível alcançar a verdadeira liberdade.

Ao controlar o indivíduo centrado no poder de gestão da vida, os Estados monopolizaram o direito de dizer como viver e quando (e como) morreriam aqueles pacientes, extirpando-lhes a autonomia da vontade. Para Foucault, nesse ponto, o Estado regulamenta – e modula – os limites da autonomia como liberdade sobre a própria vida. E vai-se além, podendo-se afirmar a velha máxima de que o indivíduo nasce para a lei, e sua esfera de liberdade nada mais é do que a liberdade permitida pela própria lei.

Com isso, deve ser caçado todo potencial crítico que combata o humanismo, que por sua essência impede que novas frestas e caminhos sejam abertos para que, liberados da

imagem do homem e do horizonte normativo imposto por essa imagem, possam ser articulados pensamento e ação de uma nova forma.

Assim, é medida que se impõe libertar-se dessas amarras – mais precisamente das amarras do biopoder, que gera irremediavelmente uma sociedade disciplinar – para que, alforriado dos laços do Estado, verdadeiro detentor da gestão da vida dos homens, o indivíduo busque sua plena liberdade. Só assim será possível abrir o diálogo que se propõe a acolher o suicídio assistido.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ARTIÈRES, Philippe. **Dizer a atualidade: o trabalho de diagnóstico em Michel Foucault**. In: GROS, F. (Org). Foucault: a coragem da verdade. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

BARROS, João Roberto. **Crítica e direitos do homem em Foucault: potência do Estado e direitos humanos**.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução de Humberto Laport de Mello. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

\_\_\_\_\_. **Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade**. In: \_\_\_\_ Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 85.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BOTH, Valdevir. **O biopoder e o discurso dos direitos humanos: um estudo a partir de M. Foucault**. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo: UNISINOS, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

BURKE, Peter. **A Revolução Francesa da historiografia**: a Escola dos Annales, 1929-1989. Tradução Nilo Odália. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991.

CANDIOTTO, Cesar. **Foucault e a crítica da verdade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Curitiba: Champagnat, 2010.

CROCE, Benedetto. **Declarações de Direitos**. Benedetto Croce, E.H. Carr; Raymond Aron. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DIJK, Teun A. van. **Discurso e poder**. São Paulo: Contesto, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Foucault, o direito e a ‘sociedade de normalização’**. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Crítica da modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Trad: Maria Thereza da Costa e Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Trad: Roberto Machado. 20. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Trad: Raquel Ramalhete. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.



\_\_\_\_\_. **Sécurité, territoire, population.** Coursau Collège de France 1977-1978 (Paris: Gallimard), 2004.

FREITAS, Cledione **Jacinto de. Corpo, subjetividade e direitos humanos:** uma relação possível? Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Parnaíba, 2011.

GIACOMINI, Marcello Paniz; VARGAS, Anderson Zalewski. **Veredas online.** Análise do Discurso. 2/2010, P. 119-129 – PPG LINGUÍSTICA/UFJF – JUIZ DE FORA - ISSN 1982-2243.

GIORDANI, Mário Curtis. **História do mundo feudal I:** acontecimentos políticos. 2ª edição. Petrópolis, Vozes, 1984.

GONZALEZ, Andres Garcia. **A era do bio-poder, a sociedade de normalização e os direitos humanos:** uma leitura a partir de Michel Foucault. CONPEDI.

GRABOIS, Pedro Forciani. **Resistência e revolução no pensamento de Michel Foucault:** contra condutas, sublevações e lutas. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política 19, 2/2011, pp.07-27.

HACHEM, Daniel Wunder. **A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault:** O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

JPRESS. **Eutanásia.** Coordenação de Ana Paula Lourenço, Fernando Pivetti e Mariana Fonseca. Desenvolvido pelo núcleo de Jornalismo da Empresa Jornalismo Júnior, vinculado à Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. Apresenta textos sobre política e cultura. Disponível em <http://jpress.jornalismojunior.com.br/2013/08/eutanasia/> Acesso em 15 jan 2014.

LEFEBVRE, Georges. **A Revolução Francesa.** Tradução de Ely Bloem de Melo Pati. Ibrasa. Instituição Brasileira de Difusão Cultural S.A. São Paulo. Publicado em 1966.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo, Atlas, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Antônio Basílio Novaes Thomaz de. **Foucault e Kant: considerações em torno da ética e do *Aufklärung***. Princípios, Natal, vol. 12, ns. 17-18, jan./dez. 2005, p. 19-34.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Poder Executivo Federal**: banco de dados. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em 19 abr. 2013.

MOTA, Carlos Guilherme. **A Revolução Francesa**. Editora Ática S.A, São Paulo, 1989.

PAES, Leticia da Costa. **A Política dos Direitos Humanos: Entre Paradoxos e Perspectivas**. Dissertação de Mestrado. PUC Rio. Rio de Janeiro, agosto de 2011. Orientadora Profª. Bethânia de Albuquerque Assy. Certificação Digital nº 0912248/CB.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos em la sociedade democrática**. Madrid: Tecnos, 1984.

PERROY, É. **A Idade Média**: o período da Europa feudal, do Islã turco e da Ásia mongólica; os tempos difíceis (início). 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1958. (História Geral das Civilizações, n. 7).

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Bioética e longevidade humana**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010.

\_\_\_\_\_. **Problemas atuais de bioética**. 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010.

PIMENTEL FILHO, Ernesto; VASCONCELOS, Edson. **Foucault**: Da microfísica à biopolítica, Revista Aulas. ISSN 1981-1225 Dossiê Foucault N. 3 – dezembro 2006/março 2007. Organização: Margareth Rago & Adilton Luís Martins.

PRATA, Maria Regina dos Santos. **A produção da subjetividade e as relações de poder na escola**: uma reflexão sobre a sociedade disciplinar na configuração social da atualidade. Revista Brasileira de Educação. Jan /Fev /Mar /Abr 2005 No 28.

REVEL, Judith. **Foucault** - conceitos essenciais. São Carlos: Clara Luz, 2005.

SAMPAIO, Simone Sobral. **A liberdade como condição das relações de poder em Michel Foucault**. R. Katál, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 222-229, jul./dez. 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**./ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: História constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEPE, Fernando. **Pensar para além-do-homem**: crítica ao humanismo em Michel Foucault. Griot – Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia – Brasil, v.8, n.2, dezembro/2013/[www.ufrb.edu.br/griot](http://www.ufrb.edu.br/griot)

SOUZA, Luiz Antônio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Boris Ribeiro de. **Michel Foucault**: sexualidade, corpo e direito. Marília, SP: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SENELLART, M. **Situação dos cursos**. In: FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

UFRGS. **Site de bioética desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Apresenta textos sobre Bioética. Disponível em <http://www.bioetica.ufrgs.br/sampedro.htm> Acesso em 21 jan 2014.

VEYNE, Paul. **Foucault**: Seu pensamento, sua pessoa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

WELLAUSEN, Saly da Silva. **Os dispositivos de poder e o corpo em Vigiar e Punir**. Revista Aulas. ISSN 1981-1225. Dossiê Foucault. N. 3 – dezembro 2006/março 2007.

Žižek, Slavoj. **Contra os direitos humanos**. In: Dossiê: Direitos Humanos - Diversos Olhares. Mediações, Londrina, v. 15, n.1, p. 11-29, Jan/Jun. 2010.